



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 718/2022  
**AUTORA:** Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
**ASSUNTO:** Cria o Prêmio Costa Andrade de Arte e Cultura do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado **CLEITON CARDOSO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO, o Projeto de Lei nº 718/2022, que “Cria o Prêmio Costa Andrade de Cultura do Tocantins”.

A autora em sua justificativa diz que o Estado do Tocantins tem sua cultura a peculiaridade da formação a partir de elementos de diferentes etnias, principalmente dos povos tradicionais, como os indígenas e as comunidades quilombolas. Muitas das suas manifestações culturais são consideradas patrimônio imaterial do Estado.

Aduz ainda que o Prêmio Costa Andrade de Arte e Cultura do Tocantins visa prestar homenagem à pessoas que contribuíram para a valorização, preservação e reconhecimento das manifestações artísticas e culturais no Tocantins, e que se destacaram pelo seu trabalho, dedicação, produção artística e cultural, nas variadas áreas da arte e cultura tocantinense, em quaisquer das expressões culturais e artísticas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

#### **II – VOTO**

Com efeito, o Projeto de Lei em tela, Cria o Prêmio Costa Andrade de Arte e Cultura do Tocantins, com a finalidade de homenagear à pessoas que contribuíram para a valorização, preservação e reconhecimento das



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



manifestações artísticas e culturais no Tocantins, não tem como prosseguir pois cria obrigação a Secretaria da Cultura e Turismo.

A Constituição do Estado do Tocantins, especialmente em seu artigo 27, § 1º, II, "f", proíbe a iniciativa parlamentar em Projetos de Lei tratando de atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. **In Verbis:**

**"Art. 27.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que: (grifo nosso)

.....  
II - disponham sobre:

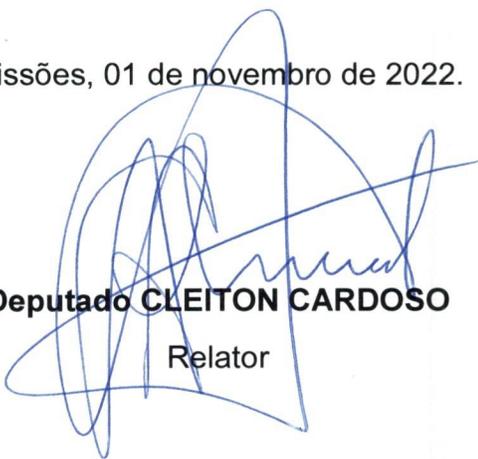
.....  
f) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgão** da administração Pública." (grifo nosso).

A propositura impõe obrigações ao Estado, conforme disposto no art. 6º, do projeto em questão. Deve-se atentar para o fato de que atribui obrigação ao órgão oficial da cultura no Estado do Tocantins, a Secretaria da Cultura e Turismo.

Diante o exposto, apesar da importância da presente proposição, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 718/2022 por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2022.

  
Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) RICETON CARDOSO....., referente  
ao(a) Ph. n° 718/2022, na Reunião da **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**